

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023

Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023

Acrescenta o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, de iniciativa da Deputada Silvye Alves, trata de acrescentar um artigo (qual seja, o artigo 244-C) ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tipificar crime de violência patrimonial contra a criança ou o adolescente, estabelecendo as penas aplicáveis ao respectivo agente.

De acordo com a tipificação penal proposta no âmbito da referida proposta legislativa, será punível com penas de detenção de seis meses a dois anos e multa e se sujeitará a bloqueio de bens e valores oriundos da prática criminosa em favor da vítima, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, aquele que “Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento”.



* C D 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *

É previsto ainda, na referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Conforme despacho desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi inicialmente distribuída para análise e parecer das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação pelo Plenário.

Posteriormente, foi aprovado requerimento de urgência (art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Tramitam em conjunto com este projeto de lei, em virtude de apensações determinadas nesta Casa, as seguintes proposições da mesma espécie:

- a) PL nº 3.929/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que trata de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente em caso de conduta abusiva por parte dos pais, responsáveis ou outros na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva do menor; e
- b) PL nº 3.997/2023, de iniciativa do Deputado Domingos Neto, que se destina a modificar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 25 de outubro de 2023, foi apresentado parecer, pela Deputada Laura Carneiro, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, e dos apensados Projetos de Lei números 3.929 e 3.997, de 2023, com



substitutivo. Em 22 de novembro de 2023, o referido parecer fora aprovado pela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 22 de março de 2024, foi apresentado parecer, pela Deputada Laura Carneiro, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.914, de 2023, 3.929, de 2023 e 3.997, de 2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, tudo na forma de subemenda substitutiva. Este, porém, não fora apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre direito civil e penal e proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e respectivo inciso I; Art. 24, *caput* e respectivo inciso XV; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que essas propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, tais projetos de lei não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos textos dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis.



* C D 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *

No que tange ao substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, cabe assinalar que não são observados em seu texto evidentes óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Porém, encontramos defeitos pertinentes à técnica legislativa que foram sanados no substitutivo em anexo.

II.2. Mérito

O Código Civil prevê, em seu art. 1.689, que o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar são usufrutuários dos bens dos filhos e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Esse mesmo diploma legal estabelece, no *caput* de seu art. 1.691, que “Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz”.

Em seguida, o parágrafo único do mencionado art. 1.691 trata de legitimar, para pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos no *caput* desse aludido artigo os filhos, os herdeiros e o representante legal.

Todo esse regramento previsto no âmbito do art. 1.691 do Código Civil, somado a outras normas encontradas nesse mesmo Código, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras leis, entretanto, não tem sido suficiente para propiciar a adequada proteção patrimonial e econômica de filhos menores em relação à administração de seus bens feita pelos pais.

É o que pudemos observar no caso da atriz Larissa Manoela, que foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação social e dizia respeito a suposta prejudicial e abusiva gestão e administração, feita pelos seus pais, de bens e rendimentos obtidos pela referida atriz, de forma direta ou indireta, em razão de seu trabalho.



* C D 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *

Por conseguinte, é de se louvar a pretensão dos autores dos projetos de lei em análise no sentido de ampliar a proteção legal existente, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e adolescentes.

Quanto à disciplina encontrada no Código Civil que impõe aos pais diversas restrições quanto à administração do patrimônio de crianças e adolescentes (art. 1.691, *caput* e parágrafo único) – estabelecendo, por exemplo, a obrigatoriedade de prévia autorização judicial para a contratação de negócios que ultrapassem a simples administração e facultando aos filhos, herdeiros ou representante legal requerer a nulidade de atos quando praticados em desacordo com a lei –, avaliamos ser importante o respectivo aprimoramento, incorporando-se novas normas e restrições.

No que diz respeito ao direito à prestação de contas, observamos que já é garantido a todo aquele que for titular de algum bem ou patrimônio que for administrado por terceiros, conforme previsão expressa no Código de Processo Civil (artigos 550 a 553). Contudo, vale aprimorar o regramento acerca das situações específicas envolvendo interesses de crianças e adolescentes.

A figura do curador especial, por sua vez, também é prevista no Código Civil (art. 1.692) para as situações em geral em que se verificar o conflito entre os interesses dos pais com os do filho. Não enxergamos, pois, necessidade de inscrever em lei normas adicionais sobre essa matéria.

No que diz respeito às normas desenhadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (pelo Projeto de Lei nº 3.929, de 2023, e pelo substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família) com vistas à proteção de crianças e adolescentes contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais e outras pessoas que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos de suas atividades, sejam de ordem artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra, cremos que merecem prosperar com adaptações.

A esse respeito, vale registrar, porém, que, na esteira do que já é previsto no Código Civil, todos os ganhos oriundos de atividade profissional



após o adolescente atingir a idade de 16 (dezesseis) anos e os bens com tais recursos adquiridos já não mais se submetem à administração parental ou são sujeitos ao usufruto pelos pais (art. 1.693, *caput* e respectivo inciso II).

Quanto a proposta de natureza criminal, é de se assinalar que a conduta que se pretende inserir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), já se encontra no escopo do artigo 173, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que define como crime de abuso de incapazes “*abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro*”.

Ressalta-se ainda que, uma vez que prevê como sanção a reclusão de dois a seis anos e multa, a norma vigente prevê penalidade mais gravosa que a proposta no Projeto de Lei em apreço, atendendo de forma mais rígida os anseios trazidos a análise desta nobre Casa.

Sendo assim, com fins de evitar um possível retrocesso na punição de crimes cometidos em face de crianças e adolescentes, propõe-se a supressão do artigo 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

II.3. Conclusão do voto

Ante todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.914, de 2023, 3.929, de 2023 e 3.997, de 2023, e, **no mérito**, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.914, de 2023, 3.929, de 2023 e 3.997, de 2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.



* C D 2 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 25/03/2025 18:19:32.960 - PLEN
PRLP 3 => PL 3914/2023
PRLP n.3



* C D 2 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259959807800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.914, DE 2023

Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. As crianças e os adolescentes têm direito à proteção contra condutas abusivas dos pais, responsáveis legais ou outras pessoas que detenham poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos de suas atividades, sejam de ordem artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra.

§ 1º Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente a utilização indiscriminada, a vedação do acesso, sem justo motivo, ao proveito econômico obtido pela criança ou adolescente e a apropriação indébita.

§ 2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente deve ser realizada de forma responsável, visando ainda ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo, bienalmente, ou nos termos de decisão judicial.

§ 3º Constatada conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente, poderá o Juiz determinar, além de outras medidas de proteção previstas nesta Lei e em outros diplomas legais:



I - restrição de acesso aos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, visando garantir a respectiva utilização em seu benefício;

II - constituição de reserva especial de parcela dos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, visando garantir a preservação de seu patrimônio;

III - realização de auditoria periódica nas contas, bens e investimentos relacionados a recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo deverão respeitar o direito de terceiros de boa-fé.”

Art. 2º O Subtítulo II do Título II do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte denominação:

“DOS BENS DE FILHOS MENORES” (NR)

Art. 3º Os artigos 1.689 e 1.691 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.689

.....
 Parágrafo único. Compete aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, zelar pela preservação do patrimônio dos filhos.” (NR)

“Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real, os seus bens imóveis, cotas e participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos no *caput* deste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

§ 2º Aplicam-se as disposições previstas no *caput* e § 1º deste artigo respectivamente a bens e obrigações de sociedade empresarial constituída por qualquer dos pais em conjunto com um ou mais filhos.



§ 3º Quando a administração dos bens do filho pelos pais acarretar perigo à preservação do patrimônio daquele, o juiz, a pedido do próprio filho ou do Ministério Público, poderá adotar as providências necessárias à segurança e conservação dos bens do menor.

§ 4º Entre as providências judiciais de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as destinadas a condicionar a continuação da administração dos bens do filho pelos pais à prestação de caução ou fiança idônea e a medida de que trata o art. 1.692.

§ 5º O filho, após ser extinto o poder familiar pela cessação da incapacidade civil, poderá exigir dos pais, no prazo de dois anos, a prestação das contas relativas à gestão e administração que eles exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais, em razão de suas condutas, pelos danos e prejuízos que hajam causado por dolo ou culpa grave.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 5 9 9 5 9 8 0 7 8 0 0 *

